TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008224-24.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Réu: Gustavo Fernando Alvim Bueno

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

GUSTAVO FERNANDO ALVIM BUENO foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, por duas vezes, c.c. os artigos 14, inciso II e 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/4/2013. Autos desmembrados a fls. 95. O réu foi citado pessoalmente (fls. 99) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária (fls. 104 e 107). Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Ao ser interrogado em juízo, o acusado negou ter praticado o fato que lhe é imputado.

Todavia, a vítima Everton Pereira, declarou em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ter reconhecido o acusado como sendo um dos autores do delito. Referida vítima foi segura ao confirmar o reconhecimento do acusado.

Esse não é o único elemento de convicção que milita contra o acusado. Conforme prova realizada no processo, o acusado deixou cair um documento de identidade enquanto fugia. Nesse sentido foram os depoimentos prestados pelos policiais militares que perseguiram o acusado.

Há mais provas contra o acusado. Conforme declaram os policiais militares, o comparsa do acusado (o condenado Edsilson) foi detido e delatou Gustavo como sendo o outro roubador.

Diante de tais elementos de convicção, tenho como bem comprovada a autoria imputada ao acusado.

Da mesma forma, está demonstrada a qualificadora do concurso de agentes.

A materialidade respectiva à arma de fogo está demonstrada pelo laudo de fls.

167.

Passo a fixar a pena.

Fixo a pena base no mínimo legal. O acusado é reincidente, mas também era menor de 21 anos ao tempo do fato. Assim, compenso as duas circunstâncias e mantenho a pena no mínimo legal. Aumento a pena de 1/3, em razão das qualificadoras, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Sendo o crime tentado, e considerando que o crime por muito pouco não se consumou, reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa. Diante do concurso formal, havendo dois delitos, aumento a pena de 1/6 perfazendo o total de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e 9 dias-multa.

Em razão da reincidência específica, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

O acusado não teve decretada a sua prisão preventiva no curso do processo, nada tendo se modificado nesse tema.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu GUSTAVO FERNANDO ALVIM BUENO à pena de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão e 9 dias-multa, por infração ao artigo 157, parágrafo 2°, incisos I e II, por duas vezes, c.c. os artigos 14, inciso II e 70, todos do Código Penal.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA